

Redação dada ao Anexo I pelo Decreto 2.039/09, efeitos a partir de 24.12.09.

ANEXO I

DA ETAPA COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 5º, INCISO I

1. A Etapa Complementar prevista no art. 5º, inciso I deste Decreto será aferida de acordo com o desempenho da receita tributária própria do Estado. A aferição e atribuição das quotas correspondentes ao desempenho da receita tributária serão efetuadas pelo Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda, obedecendo à seguinte metodologia:

Redação dada ao item 1.1 do Anexo I pelo Decreto 2.694/10, efeitos a partir de 29.12.10.

- 1.1. no caso das Coordenações Executivas Regionais/Especiais de Administração Tributária e Não-Tributária, é condição para a percepção das quotas individuais previstas nesta Etapa que a Receita Tributária atinja o índice mínimo de 1,01, exceto à Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de IPVA e ITCD;

Redação anterior, efeitos até 28.12.10.

1.1. no caso das Coordenações Executivas Regionais/Especiais de Administração Tributária e Não-Tributária, é condição para a percepção das quotas individuais previstas nesta Etapa que a Receita Tributária atinja o índice mínimo de 1,01;

- 1.2. para efeito de cálculo, análise e percepção das quotas, toda a arrecadação tributária da Coordenação e do Estado será transformada em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, ou outro índice que venha a substituí-la;
- 1.3. a taxa de crescimento real da Receita Tributária das Coordenações de Administração Tributária e Não-Tributária será denominada R_r e será calculada por meio da seguinte expressão:

$R_r = M_1/M_2$, em que:

M_1 e M_2 corresponderão ao valor da Receita Tributária de cada Coordenação, entendida como tal aquela proveniente da arrecadação do imposto de sua área de competência, em UPF-PA, sendo M_1 o valor correspondente à receita do mês de referência; e M_2 o valor correspondente à receita do igual mês do ano imediatamente anterior ao de referência.

O critério acima tem por único objetivo aferir o desempenho da Receita Tributária da Coordenação, com vistas à identificação da unidade que haja atingido a condição descrita no item 1.1 para percepção, pelos servidores ali lotados, das quotas correspondentes à etapa complementar da gratificação de produtividade.

- 1.4. A taxa de crescimento real da Receita Tributária do Estado será denominada R_e e será calculada por meio da seguinte expressão:

$R_e = M_{1e}/M_{2e}$, em que:

M_{1e} será o valor da Receita Tributária do Estado, entendida como tal aquela proveniente do total da arrecadação do ICMS em UPF-PA, no mês de referência;

M_{2e} será o valor da Receita Tributária do Estado, entendida como tal aquela proveniente do total da arrecadação do ICMS, em UPF-PA, no igual mês do ano imediatamente anterior ao da referência.

- 1.5. A distribuição das quotas previstas no art. 5º, inciso I deste Decreto, para os servidores do grupo GEP-TAF-500 lotados nas unidades enquadradas no subitem 1.1 deste Anexo, será efetivada de acordo com o real crescimento da Receita Tributária do Estado, na conformidade da tabela abaixo:
 - 1.5.1. Se $R_e \geq 1,06$ cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 100% do limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º;
 - 1.5.2. Se $1,045 \leq R_e < 1,06$ cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 90% do limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º;
 - 1.5.3. Se $1,03 \leq R_e < 1,045$ cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 80% do limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º;
 - 1.5.4. Se $1,02 \leq R_e < 1,03$ cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 60% do

limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º;

- 1.5.5. Se $1,015 \leq Re < 1,02$ cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 50% do limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º;
- 1.5.6. Se $1,01 \leq Re < 1,015$ cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 35% do limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º;
- 1.5.7. Se $Re < 1,00$ não existirão quotas adicionais a serem acrescentadas à etapa básica.
- 1.6. Os servidores do grupo GEP-TAF-500 lotados nas demais unidades da Secretaria de Estado da Fazenda não especificadas neste Anexo receberão a etapa complementar da gratificação de produtividade prevista no art. 5º, I, pela média aritmética das quotas distribuídas às Coordenações Executivas Regionais/Especiais de Administração Tributária e Não-Tributária, exceto se previsto em lei forma diversa.
2. Para efeito de cálculo da etapa complementar prevista no art. 5º, I, será considerada a receita referente ao penúltimo mês àquele do efetivo pagamento.

Redação anterior dada ao Anexo I pelo Decreto 3.146/98, efeitos de 04.01.99 a 23.12.09.

ANEXO I

DA ETAPA COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 5º, INCISO I

1. A Etapa Complementar prevista no art. 5º, inciso I deste Decreto será aferida de acordo com o desempenho da Receita Tributária do Estado e das Regiões Fiscais.

A aferição e atribuição das quotas correspondentes ao desempenho da receita tributária serão efetuadas pelo Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda, obedecendo à seguinte metodologia:

1.1. O número máximo de quotas a que poderão fazer jus os servidores ocupantes de cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização será atribuído em razão da lotação nas diversas Regiões Fiscais, obedecendo-se ao agrupamento abaixo especificado:

I - Órgão Central, 1ª, 9ª, 15ª, 16ª, 17ª Região Fiscal (excetuando as Agências dos Municípios de Ponta de Pedras, Salvaterra, Muaná, Santa Cruz do Arari, Cachoeira do Arari e Soure) e 17ª Região Fiscal:

Fiscais de Tributos Estaduais - 300 quotas

Agentes Auxiliares de Fiscalização - 225 quotas

Agentes Tributários - 225 quotas

II - 2ª, 3ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 12ª Região Fiscal e as Agências da 16ª Região Fiscal dos Municípios Ponta de Pedras, Salvaterra, Muaná, Santa Cruz do Arari, Cachoeira do Arari e Soure:

Fiscais de Tributos Estaduais - 375 quotas

Agentes Auxiliares de Fiscalização - 272 quotas

Agentes Tributários - 272 quotas

III - 4ª, 5ª e 13ª Região Fiscal:

Fiscais de Tributos Estaduais - 450 quotas

Agentes Auxiliares de Fiscalização - 338 quotas

Agentes Tributários - 338 quotas

1.2. É condição para a percepção das quotas individuais previstas nesta Etapa que a Receita Tributária da Região Fiscal atinja o índice mínimo de 1,02.

1.3. Para efeito de cálculo, análise e percepção das quotas, toda a arrecadação tributária da Região Fiscal e do Estado será transformada em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la.

1.4. A taxa de crescimento real da Receita Tributária das Regiões Fiscais será denominada "Rr" e será calculada através da seguinte expressão:

$Rr = M1 / M2$, onde:

M1 será o valor da Receita Tributária de cada Região Fiscal, entendida como tal aquela proveniente da arrecadação do ICMS, em UFIR, no mês de referência; e

M2 será o valor da Receita Tributária de cada Região Fiscal, entendida como tal

aquela proveniente da arrecadação do ICMS, em UFIR, no igual mês do ano imediatamente anterior ao de referência.

O critério acima tem por único objetivo aferir o desempenho da Receita Tributária da Região Fiscal, com vistas à identificação da regional que haja atingido a condição descrita no item 1.2. para percepção, pelos servidores ali lotados, das quotas previstas no item 1.1.

1.5. A taxa de crescimento real da Receita Tributária do Estado será denominada "Re" e será calculada através da seguinte expressão:

$Re = M1e / M2e$, onde:

M1e será o valor da Receita Tributária do Estado, entendida como tal aquela proveniente do total da arrecadação do ICMS, no âmbito da jurisdição das Regiões Fiscais, em UFIR, no mês de referência; e

M2e será o valor da Receita Tributária do Estado, entendida como tal aquela proveniente do total da arrecadação do ICMS, no âmbito da jurisdição das Regiões Fiscais, em UFIR, no igual mês do ano imediatamente anterior ao da referência.

1.6. A distribuição das quotas previstas no item 1.1., para os servidores lotados nas Regiões Fiscais que hajam satisfeito o critério estabelecido no item 1.2., será efetivada de acordo com o real crescimento da Receita Tributária do Estado, na conformidade da tabela abaixo:

1.6. A distribuição das quotas previstas no item 1.1., para os servidores lotados nas Regiões Fiscais que hajam satisfeito o critério estabelecido no item 1.2., será efetivada de acordo com o real crescimento da Receita Tributária do Estado, na conformidade da tabela abaixo:

1.6.1. Se $Re > 1,12$, cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 100% (cem por cento) do limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º.

1.6.2. Se $1,09 < Re < 1,12$, cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 90% (noventa por cento) do limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º.

1.6.3. Se $1,06 < Re < 1,09$, cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 80% (oitenta por cento) do limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º.

1.6.4. Se $1,04 < Re < 1,06$, cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 60% (sessenta por cento) do limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º.

1.6.5. Se $1,03 < Re < 1,04$, cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 50% (cinquenta por cento) do limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º.

1.6.6. Se $1,02 < Re < 1,03$, cada servidor contemplado com a etapa básica terá direito a 35% (trinta e cinco por cento) do limite de quotas previstas no inciso I do art. 5º.

1.6.7. Se $Re < 1,02$, não existirão quotas adicionais a serem acrescidas à etapa básica.

2. Para efeito de cálculo da etapa complementar prevista no art. 5º, I, será considerada a receita referente ao penúltimo mês àquele do efetivo pagamento.

Redação original, efeitos até 03.01.99.

ANEXO I

DA ETAPA COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 5º, INCISO I

1. As quotas correspondentes ao desempenho da receita tributária das Regiões Fiscais serão aferidas pelo Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda obedecendo a seguinte metodologia:

1.1. Para efeito de cálculo e análise, toda a arrecadação tributária da regional será transformada em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que a venha substituir.

1.2. A taxa de crescimento real da receita tributária das Regiões Fiscais será denominada "r" e será calculada através da seguinte expressão:

$r = M1 / M2$, onde:

M1 → será o valor da receita tributária de cada Região Fiscal, transformada em

número de UFIR calculada pela UFIR média, aferida no mês de referência.

M2 → será o valor da receita tributária de cada Região Fiscal, transformada em número de UFIR calculada pela UFIR média, aferida no mês correspondente ao igual mês do ano imediatamente anterior.

1.2.1. Se $1,30 \leq r$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 100% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.2. Se $1,24 \leq r < 1,30$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 90% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.3. Se $1,15 \leq r < 1,24$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 80% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.4. Se $1,09 \leq r < 1,15$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 70% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.5. Se $1,03 \leq r < 1,09$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 50% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.6. Se $1,00 \leq r < 1,03$, cada servidor contemplado com a etapa básica, terá direito a 30% do limite de quotas previstas no inciso I, do art. 5º.

1.2.7. Se $r < 1$, não existirão quotas adicionais a serem acrescidas à etapa básica.

2. Para efeito de cálculo da etapa complementar prevista no art. 5º, I, será considerada a receita referente ao penúltimo mês àquele do efetivo pagamento.